



PREÂMBULO

O povo do município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de garantir a plenitude dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, ratifica seu compromisso com a democracia representativa e com a autonomia municipal, assegurando a todos o acesso à justiça, à educação, à saúde e à cultura, e, para tanto, promulga a presente Lei Orgânica.



PROJETO DE EMENDA N° 04, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre Emendas à Lei Orgânica Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS, passando a ser atualizada”

A Mesa da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições regimentais e legais e com suporte no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário APROVA e ELA PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Ribas do Rio Pardo, pessoa jurídica de direito público interno, integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e o território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia;
 - II - a cidadania;
 - III - a dignidade da pessoa humana;
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V - o pluralismo político;
- VI - o respeito e a obediência à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre quaisquer dos Poderes.

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios a distritos ou bairros, buscando reduzir as desigualdades sociais nas



áreas urbanas e rurais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - promover o bem da comunidade e do Município de forma livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento do Município;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural do Município;

V - promover o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais e em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente tomar ciência, exigir seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que lhes cabe como cidadãos habitantes deste Município ou como visitantes em seu território.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 5º O Município de Ribas do Rio Pardo, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, constituído como pessoa jurídica de direito público interno, possui autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 6º O Governo Municipal é exercido pelo Poder Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores, em sua função deliberativa, e pelo Poder Executivo, representado pelo Prefeito, em sua função executiva. Os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Art. 7º A sede do Município é a cidade de Ribas do Rio Pardo.



Parágrafo único. A mudança de denominação do Município, bem como a transferência de sua sede, dependerá de lei estadual, precedida de manifestação favorável da Câmara de Vereadores e consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

CAPÍTULO II DOS SÍMBOLO MUNICIPAIS

Art. 8º São símbolos do Município de Ribas do Rio Pardo: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros que venham a ser instituídos por lei.

Parágrafo único. Os símbolos municipais devem ser utilizados em todo o território do Município conforme determinado pela legislação municipal.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 9º O Município poderá organizar-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, bairros e vilas.

§ 1º Distrito é uma subdivisão do território municipal, com limites definidos para fins administrativos e denominação própria.

§ 2º O distrito receberá o nome de sua sede, cuja categoria será a de vila.

§ 3º Bairro é uma subdivisão contínua e contígua do território da sede, representando divisões geográficas sem autonomia administrativa.

§ 4º É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros e distritos, de subsedes da Prefeitura, conforme previsto em lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º O distrito poderá subdividir-se em vilas conforme determinado por lei municipal.

Art. 10. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, precedida de consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas e em conformidade com a legislação estadual específica e os requisitos do art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 11. São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a um sexto do exigido para a criação de um município;



II - existência na sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. O atendimento aos requisitos deste artigo deve ser comprovado por:

- a) declaração do IBGE com a estimativa de população;
- b) certidão do Tribunal Regional Eleitoral com o número de eleitores;
- c) certidão de órgão municipal ou repartição fiscal certificando o número de moradias;
- d) certidão de órgãos fazendários estadual e municipal comprovando a arrecadação na área;
- e) certidão da Prefeitura ou de secretarias estaduais competentes sobre a existência de escola pública, posto de saúde e posto policial na sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

- I - evitar formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II- preferência por linhas naturais e identificáveis para delimitação;
- III- na ausência de linhas naturais, utilizar linha reta entre pontos facilmente identificáveis.

Parágrafo único. As divisões distritais devem ser descritas trecho a trecho, exceto quando coincidem com os limites municipais, para evitar duplicidade.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SECÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Compete ao Município prover tudo quanto diga a respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, quando aplicável;



III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual, conforme as normas da Constituição Federal;

IV- instituir e arrecadar tributos municipais, aplicando as rendas e observando a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais;

V- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI- dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII- criar, organizar e suprimir distritos, conforme a legislação estadual;

VIII- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX- instituir o quadro, planos de carreira e regime único dos servidores públicos;

X- organizar e prestar diretamente, ou sob concessão ou permissão, serviços locais, incluindo o transporte coletivo essencial;

XI- manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da união e do estado;

XII- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais;

XIII- oferecer assistência especial aos idosos e pessoas com deficiência;

XIV- estimular a participação popular na formulação de políticas públicas, promovendo programas de incentivo a projetos comunitários sociais e econômicos, cooperativas e mutirões;

XV-oferecer serviços de saúde à população, inclusive assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, com recursos próprios ou por meio de convênios com entidades especializadas;

XVI- planejar e controlar o uso, parcelamento e ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XVII-estabelecer normas para edificações, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural, respeitando as diretrizes da legislação federal;

XVIII- instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento, de acordo com as diretrizes da legislação federal, sem prejuízo da competência comum;

XIX- prover a limpeza de vias e logradouros públicos, além da remoção e destinação do lixo e resíduos de qualquer natureza;

XX-conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros;



XXI- cassar licenças de estabelecimentos cuja atividade prejudique a saúde, higiene, segurança, sossego e bons costumes da população;

XXII- ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos, atendendo à legislação federal aplicável;

XXIII- organizar e manter serviços de fiscalização para o exercício do poder de polícia administrativa;

XXIV- fiscalizar, nos locais de venda, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, conforme a legislação federal pertinente;

XXV-dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas por infrações à legislação municipal;

XXVI- regular o registro, guarda, vacinação e captura de animais para controle e erradicação de doenças que possam transmitir;

XXVII- disciplinar serviços de carga e descarga, estabelecendo a tonelagem máxima para veículos em vias públicas municipais, incluindo estradas vicinais;

XXVIII- sinalizar as vias e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando seu uso;

XXIX- regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e definir itinerário e pontos de parada de ônibus;

XXX-restaurar, sinalizar e manter logradouros públicos, especialmente nas vias de tráfego da zona rural;

XXXI- definir e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito especial;

XXXII- regular as condições de uso dos bens públicos de uso comum;

XXXIII- regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme aplicável:

a) serviço de veículos de aluguel, incluindo taxímetro e uso da estação rodoviária, se houver;

b) serviços funerários e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados;

c) serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) serviços de construção e conservação de estradas, ruas e logradouros municipais;

e) serviços de iluminação pública;

f) fixação de cartazes e anúncios, e uso de outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;



XXXIV- definir locais de estacionamento público para táxis e outros veículos;

XXXV- estabelecer servidões administrativas necessárias para realização de serviços, inclusive dos concessionários;

XXXVI- adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXXVII- assegurar a expedição de certidões solicitadas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

XXXVIII- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º As competências deste artigo não limitam o exercício de outras previstas em lei, desde que atendam ao interesse peculiar do Município e ao bem-estar da população, sem conflito com as competências federal e estadual.

§ 2º As normas de edificação, loteamento e arruamento do inciso XVII deste artigo devem reservar áreas para:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e passagens para canalizações públicas, esgotos e águas pluviais;

c) passagens para canalizações de esgotos e águas pluviais no fundo dos lotes, conforme as dimensões e condições estabelecidas pela legislação.

§ 3º A lei que regulamentar a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, definirá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, que visa ordenar as funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar dos habitantes, deve ser formalizada em um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, conforme art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14. de competência comum do Município, da União e do Estado, conforme previsto na legislação complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, protegendo e garantindo os direitos das pessoas com deficiência;



III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, arquitetônicas e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação, ao esporte e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar, de forma subsidiária, as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, conforme normas superiores;

XII - estabelecer e implementar uma política de educação para a segurança no trânsito;

XIII - estabelecer a obrigatoriedade de cantar o Hino Nacional pelos alunos do ensino fundamental e médio das instituições de ensino situadas no território do Município, antes do início de cada período de aula;

XIV - divulgar nas escolas municipais os símbolos do Município;

XV - levar aos alunos das escolas municipais, de forma didática, conhecimento sobre a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º A atuação municipal ocorrerá onde não houver regulamentação estadual ou federal específica.

§ 2º As atividades descritas neste artigo serão exercidas pelo Município de forma complementar e em consonância com as políticas e diretrizes gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, priorizando as demandas locais.



SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e no que se referir ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança com seus representantes, ressalvada, conforme a lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma e com recursos públicos, propaganda político-partidária ou campanhas e objetivos alheios à administração e ao interesse público, seja pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou qualquer outro meio de comunicação;

V - firmar contratos ou convênios com pessoa jurídica que esteja em débito com o Município ou com o sistema de seguridade social, assim como prestar-lhes benefícios ou incentivos fiscais;

VI - firmar contratos ou prestar benefícios a pessoa física que esteja em débito com o Município, com a Fazenda Estadual ou Federal.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 17. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de um concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos devem ser convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites estabelecidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará um percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos será feita sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, excetuado o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 18 desta Lei Orgânica;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, devendo ser corrigidos monetariamente, mês a mês, para preservar seus valores reais, observadas as disposições da Constituição Federal nos art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;



XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos futuros sob o mesmo título ou fundamento;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) cargo privativo de médico;

XVII - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a proibição de acumular proventos não se aplica aos vereadores, na hipótese do inciso III do Art. 38 da Constituição Federal, bem como aos aposentados no exercício de mandato eletivo de vereador ou prefeito;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantendo-se as condições efetivas da proposta nos termos da lei e exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável para garantir o cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, salvo quando em cumprimento da lei.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão regulamentadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, conforme as previsões legais, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 18. O município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 19. Aos servidores municipais titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 20. Os servidores públicos municipais que, na data da promulgação da Constituição Federal, se enquadram no art. 19 das Disposições Transitórias, são considerados estáveis, nos termos do mencionado artigo, e os demais deverão prestar concurso público.

§ 1º São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 21. O servidor será aposentado:

**ATENÇÃO: NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE
APOSENTADORIA À EMENDA 103/2019. PROPOSTA SEGUINDO O PADRÃO
DE CAMPO GRANDE**

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei previdenciária municipal;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos na lei previdenciária municipal:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários, ressalvados, nos termos da lei previdenciária municipal, os casos de aposentadoria de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em cinco anos em relação àquelas previstas no inciso III, do caput, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados na lei previdenciária municipal.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou exercerem a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos da lei previdenciária municipal;

IV - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

§ 4º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas pela lei previdenciária municipal.

§ 5º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos pela lei previdenciária municipal.

§ 6º O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 22. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15% (quinze por cento) até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, será nos termos do artigo 24 da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019.

Art. 23. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes é assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 24. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.



Art. 25. O Município adotará medidas para a prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, garantindo mecanismos de denúncia, apuração e proteção aos servidores envolvidos.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 26. Em processos administrativos disciplinares (PAD) que envolvam a apuração de infrações funcionais cometidas por servidores municipais, será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando transparência e integridade do processo.

Art. 27. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante ato formal da autoridade competente, sempre que houver indícios suficientes de infração disciplinar ou de desvio funcional, assegurando-se a imparcialidade e a celeridade no procedimento.

Art. 28. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos disciplinares, serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 1º A autoridade competente designará uma comissão processante composta por servidores efetivos, que deverá conduzir o processo de maneira independente e imparcial, assegurando o sigilo necessário quando cabível e a publicidade dos atos ao término do processo.

§ 2º A comissão processante será responsável pela condução de todas as etapas do processo disciplinar, incluindo a coleta de provas, a oitiva do servidor e a elaboração de relatório conclusivo.

Art. 29. O processo administrativo disciplinar pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 30. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- a) identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- b) finalidade da intimação;
- c) data, hora e local em que deve comparecer;
- d) informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;



e) indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 4º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 31. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 32. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 33. As sanções aplicáveis serão determinadas conforme a gravidade da infração apurada, respeitando-se o princípio da proporcionalidade, e poderão incluir advertência, suspensão, demissão ou outras previstas em legislação específica.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SECÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.



Art. 35. A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício de mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos;
- VII- ser alfabetizado.

§ 2º A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos em pleito direto e em número proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 3 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas previstas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A convocação da Câmara para o período definido no “caput” deste artigo corresponderá à sessão legislativa ordinária.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara ocorrerá, inclusive no recesso, nos seguintes casos:

- a) pelo Prefeito, quando este considerar necessário;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) pelo Presidente da Câmara, a requerimento da maioria dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.



§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 37. As deliberações da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, desde que esteja presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 38. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 39. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 40. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, tomada por motivo relevante.

Art. 41. As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos em Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto nos casos de competência exclusiva do Legislativo, legislar sobre matérias de interesse do Município, especialmente:

I - instituição, arrecadação e aplicação de tributos municipais;

II - concessão de isenções, anistias e remissão de dívidas em matéria tributária;

III - aprovação do orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, concessão de auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;



VI - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII - alienação de bens do Município;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo em casos de doação sem encargos;

IX - aprovação do Plano Diretor e de outros planos e programas de governo;

X - autorização para celebração de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou entidades públicas ou privadas;

XI - definição do perímetro urbano;

XII - autorização para transferência temporária da sede do governo municipal;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - normas urbanísticas relativas ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - criação, organização, transformação e extinção de órgãos da administração direta, indireta e subsidiárias;

XVI - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a legislatura subsequente, conforme a Constituição Federal e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

XVII - aprovação de empréstimos e créditos de qualquer natureza, fixando seus limites e condições para a concessão de garantias;

XVIII - autorização para concessão de diárias de viagem a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores públicos, em razão de deslocamentos temporários a serviço, participação em cursos ou capacitações, conforme regulamentação legal.

Art. 43. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros da Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - elaborar o orçamento anual da Câmara Municipal, a ser discutido e aprovado em plenário;



IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

V - propor a criação, extinção e fixação de vencimentos de cargos administrativos internos;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - autorizar a ausência do Prefeito do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

IX - exercer fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, por meio de controle externo e pelos sistemas internos do Poder Executivo;

X - tomar e julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observado o prazo de 60 (sessenta) dias, com os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) Durante o prazo de análise, as contas estarão disponíveis para exame por qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legitimidade nos termos da lei;

c) Caso as contas sejam rejeitadas, estas serão remetidas ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis;

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII - autorizar operações de crédito interno ou externo de interesse do Município, fixando limites e condições de concessão de garantias;

XIII - examinar e apreciar os balancetes mensais do Poder Executivo, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XIV - proceder à tomada de contas do Poder Executivo, por comissão especial, caso não sejam apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa;



XV - aprovar convênios, acordos ou instrumentos celebrados pelo Município com entes federados ou instituições privadas nacionais ou internacionais em matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XVI - estabelecer e alterar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XVII - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimentos em dia e hora determinados, sendo a ausência injustificada considerada infração político-administrativa;

XVIII - encaminhar pedidos de informações por escrito a Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, cuja recusa, omissão ou resposta falsa dentro do prazo de 30 (trinta) dias configurará infração político-administrativa;

XIX - ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora, sobre assuntos de relevância;

XX - deliberar sobre adiamento e suspensão de reuniões;

XXI - criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fatos determinados, com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros;

XXII - conceder título de cidadão honorário ou homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros;

XXIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, quando necessária;

XXIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos na legislação federal;

XXV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XXVI - fixar a remuneração dos Vereadores para a legislatura subsequente, exclusivamente por subsídio em parcela única, vedada qualquer gratificação adicional, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, conforme decisão do STF no RE 650898/2017, observados os limites do art. 29-A da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

XXVII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura subsequente, exclusivamente por subsídio em



parcela única, vedadas outras remunerações, salvo férias acrescidas de 1/3 e 13º salário, em conformidade com o STF (RE 650898/2017), respeitados os limites previstos na legislação vigente;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sede o local onde o servidor exerce suas atividades laborais.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 45. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal, conforme o disposto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Câmara Municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que, por voto secreto da maioria de seus membros, delibere sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º Os Vereadores serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso a todas as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sendo atendido pelos respectivos responsáveis, conforme estabelecido em lei.

~~Art. 46. Os Vereadores serão contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o estabelecido no art. 182, observando-se o disposto no art. 31 da Constituição Estadual. Ajuste à Emenda 82/2019~~

Art. 46. É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:



a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista e concessionárias de serviços públicos, exceto se o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 24 desta Lei Orgânica.

II- a partir da posse:

a) ocuparem cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que sejam exoneráveis "ad nutum", exceto para o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa junto ao Município em que tenha interesse qualquer entidade mencionada na alínea "a" do inciso I.

Art. 47. Perderá o mandato o Vereador que:

I- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- adotar comportamento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições;

III- utilizar o mandato para praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada;

V- fixar residência fora do Município;

VI- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além dos casos definidos no Regimento Interno, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.



§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e nominal de, no mínimo, dois terços de seus membros, mediante proposição da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante proposição de qualquer membro ou partido político representado, assegurada ampla defesa.

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença.

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município, conforme o art. 46, II, “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º A Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio-doença ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, estabelecendo o valor e forma de pagamento.

§ 3º O auxílio previsto no parágrafo anterior poderá ser fixado durante a legislatura e não será computado para o cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 5º Considera-se como licença, sem necessidade de requerimento, o não comparecimento às reuniões pelo Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em decorrência de processo criminal em curso.

§ 6º O Vereador licenciado na hipótese do § 1º poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 49. A convocação do suplente de Vereador ocorrerá em caso de vaga ou licença.



§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, que permitirá prorrogação do prazo.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o quórum para deliberações será calculado com base nos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 50. A Câmara Municipal reunir-se-á, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, em sessão solene de instalação da legislatura no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 17h (dezessete horas), para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição de sua Mesa Diretora.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado aceito pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º Caso não haja quórum para a posse, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorrerá na primeira segunda-feira de dezembro do segundo ano da legislatura, em sessão extraordinária convocada pelo Presidente da Câmara com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, e os eleitos serão automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 51. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

Art. 52. A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa, assegura-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.



§ 3º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por faltas, omissões ou ineficiência no desempenho de suas funções regimentais, procedendo-se à eleição de outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 53. A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º Compete às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições:

- I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II- convocar Secretários Municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos de suas competências;
- III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V- fiscalizar os atos do Executivo e da administração indireta no âmbito de suas competências.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, destinam-se ao estudo de temas específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), com poderes de investigação equiparados aos das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo. As conclusões das CPIs, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos envolvidos.

Art. 54. Maioria, minoria, representações partidárias (mesmo que constituídas por apenas um membro) e blocos parlamentares terão líder, e, se necessário, vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será formalizada em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos e apresentada à Mesa até 24 (vinte e quatro) horas após a instalação do primeiro período legislativo anual.



§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, comunicando essa designação à Mesa da Câmara.

Art. 55. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete aos líderes indicar os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 56. Compete à Câmara Municipal, observadas as disposições desta Lei Orgânica, elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política de pessoal e provimento de cargos de seus serviços, abordando especialmente:

- I- instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
- IV- periodicidade das reuniões;
- V- comissões;
- VI- deliberações;
- VII- todos os assuntos de sua administração interna.

Art. 57. Compete à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

- I- adotar as medidas necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- apresentar projetos de lei para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;



VI- contratar, na forma da lei, servidores por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII- propor a organização da consultoria jurídica mediante projeto de Resolução, disciplinando sua competência e o ingresso na classe inicial de assessor técnico jurídico.

Art. 58. Compete ao Presidente da Câmara, entre outras funções:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V- promulgar leis sancionadas tacitamente ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, caso o Prefeito não promulgue em tempo hábil;

VI- publicar os atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis que promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII- representar a Câmara, por decisão, sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão competente, a prestação de contas da Câmara para parecer prévio.

XI- devolver ao autor as propostas que sejam manifestamente ilegais, inconstitucionais, inadequadas em forma ou conteúdo ou, ainda, incoerentes com a legislação vigente, acompanhadas de uma justificativa escrita e fundamentada.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 59. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- resoluções;
- VI- decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.

Art. 60. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta;

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 62. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- o Código Tributário do Município;
- II- o Código de Obras;
- III- o Código de Posturas;
- IV- o Estatuto do Servidor Público;

V- a Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI- o Plano Diretor do Município.

Art. 63. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquica, incluindo seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e de outros órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, inclusive a que autorize a abertura de créditos e a concessão de auxílios e subvenções;

V- provimento e extinção de cargos públicos municipais, bem como expedição dos atos relacionados à situação funcional dos servidores, em conformidade com a lei;

VI- nomeação e exoneração dos Secretários Municipais e Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Art. 64. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o



disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 65. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 60 (sessenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem que se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 66. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§ 3º O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação de voto pelo plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A ausência de promulgação da lei pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 2º e 5º, dentro do prazo de quarenta e oito horas, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo no mesmo prazo. Caso o Presidente também não o faça,



caberá ao Vice-Presidente promulgar a lei no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

Art. 67. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 68. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resoluções e de projetos de decretos legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 69. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, por meio de controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou de órgão estadual designado para essa finalidade, abrangendo a análise das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e de demais responsáveis por bens e valores públicos.



§ 2º As contas anuais do Prefeito e da Câmara Municipal serão julgadas pela Câmara no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente poderá ser rejeitado apenas por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As contas do Município ficarão, durante o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação. Qualquer contribuinte poderá questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas conforme a legislação federal e estadual vigente, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 71. O Poder Executivo deverá manter um sistema de controle interno com o objetivo de:

- I- estabelecer condições essenciais para assegurar a eficácia do controle externo e a regularidade na execução das receitas e despesas;
- II- monitorar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;
- III- avaliar os resultados obtidos pelos gestores públicos;
- IV- verificar a execução e conformidade dos contratos administrativos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72. O Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 73. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá simultaneamente com a dos Vereadores, conforme os termos do art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.



§ 1º A eleição do Prefeito implicará a do Vice-Prefeito, com ambos registrados na mesma chapa.

§ 2º Será eleito Prefeito o candidato registrado por partido político que obtiver a maioria dos votos válidos, desconsiderados os votos em branco e os nulos.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal e Estadual, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municíipes e exercer o cargo de acordo com os princípios de democracia, legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 75. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucederá no cargo em caso de vacância.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

Art. 76. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a administração municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara a assumir o cargo de Prefeito implicará sua renúncia automática à presidência, devendo-se eleger outro membro para ocupar a função de Presidente e, consequentemente, a chefia do Poder Executivo.

Art. 76. Em caso de vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, aplicar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, realizar-se-á nova eleição no prazo de noventa dias após a abertura da vaga, e os eleitos completarão o período de seus antecessores;

II- ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, completando o período restante.



Art. 77. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição consecutiva, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito licenciado regularmente terá direito a receber remuneração quando:

I- estiver impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II- estiver a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 79. A remuneração do Prefeito será estipulada conforme o inciso XXVII do Art. 43 desta Lei Orgânica.

Art. 80. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- comparecer à Câmara Municipal no início de cada sessão legislativa para expor a situação do Município e solicitar providências que julgar necessárias, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

II- representar legalmente o Município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e regulamentar as normas para sua fiel execução;

IV- vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V- nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI- decretar, conforme a lei, desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII- expedir decretos, portarias e demais atos administrativos necessários para a execução das leis;

VIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme regulamentação vigente;

IX- prover cargos públicos municipais e emitir os atos necessários para a gestão funcional dos servidores;



X- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI- encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício anterior;

XII- submeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas conforme exigido por lei;

XIII- publicar os atos oficiais do Município em veículo oficial de divulgação;

XIV- fornecer à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, podendo esse prazo ser prorrogado mediante justificativa por complexidade do tema ou dificuldade de obtenção dos dados necessários;

XV- executar os serviços e obras da administração pública municipal;

XVI- supervisionar a arrecadação dos tributos municipais, a guarda e a aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos conforme o orçamento e os créditos aprovados pela Câmara;

XVII- colocar à disposição da Câmara, no prazo de 10 dias, os valores requisitados para gastos pontuais, e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais;

XVIII- aplicar multas previstas em leis e contratos municipais e revê-las em casos de irregularidade;

XIX- decidir sobre requerimentos, reclamações ou representações encaminhadas ao Executivo;

XX- oficializar vias e logradouros públicos conforme normas urbanísticas e denominações aprovadas pela Câmara;

XXI- convocar extraordinariamente a Câmara quando necessário para atender interesses urgentes da administração;

XXII- aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIII- apresentar anualmente à Câmara um relatório detalhado sobre as obras e serviços municipais, bem como o plano de administração para o ano seguinte;



XXIV- organizar os serviços internos das repartições municipais criadas por lei, respeitando os limites orçamentários;

XXV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI- administrar os bens do Município e autorizar sua alienação conforme a legislação;

XXVII- organizar e gerenciar, conforme a lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII- desenvolver o sistema viário do Município e assegurar a preservação dos corredores de transporte, conforme plano urbanístico aprovado;

XXIX- conceder auxílios, prêmios e subvenções, respeitando o orçamento anual e o plano de distribuição aprovado pela Câmara;

XXX- implementar ações de incentivo à educação municipal;

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município conforme a legislação aplicável;

XXXII- solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de atos administrativos municipais;

XXXIII- solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por período superior a 15 dias;

XXXIV- adotar medidas para a conservação e proteção do patrimônio municipal;

XXXV- publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, um relatório da execução orçamentária;

XXXVI- estimular a participação popular e implementar programas de incentivo conforme o previsto no Art. 14, XVI, e no Título IV desta Lei Orgânica;

XXXVII- incentivar o desenvolvimento econômico do Município priorizando a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de empresas locais, respeitando sempre os requisitos de licitação.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV.

Art. 81. Em casos de infrações político-administrativas do Prefeito, o processo de investigação e julgamento deverá observar o seguinte:



I- a abertura de uma comissão processante pela Câmara Municipal para investigação dos fatos, garantindo ampla defesa e direito ao contraditório;

II- o estabelecimento de prazos claros para a apresentação de defesa pelo Prefeito, e para a conclusão do processo pela comissão;

III- a definição das consequências aplicáveis ao Prefeito, conforme a gravidade da infração, podendo incluir advertência, suspensão ou perda do mandato, conforme o devido processo legal.

Parágrafo Único. As sanções aplicáveis devem ser fundamentadas em lei específica, e o Prefeito terá o direito a recurso, nos termos legais, assegurando a transparência e a justiça no processo.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DE MANDATO

Art. 82. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos Art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no Art. 21 desta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará a perda do mandato.

Art. 83. As incompatibilidades declaradas no art. 46 desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 84. São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I- apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desvia-los em proveito próprio ou alheio;

II- utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III- desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;

IV- empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;



V- ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas pertinentes;

VI- deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

VII- deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação dos recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII- contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX- conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X- alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI- adquirir bens, conceder ou permitir o exercício de serviços públicos a terceiros ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos por lei;

XII- antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário;

XIII- nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição em lei;

XIV- negar execução à lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem ou decisão judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV- deixar de fornecer certidões de atos e contratos municipais dentro do prazo estabelecido por lei.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 85. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I- impedir o funcionamento da Câmara Municipal;



II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

III- desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX- ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X- proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 86. O cargo de Prefeito será declarado vago pela Câmara Municipal quando:

I- ocorre falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III- infringir as normas do Art. 80, XXXIII, desta Lei Orgânica;

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO



Art. 87. São auxiliares diretos do Prefeito:

I- os Secretários Municipais;

II- os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 88. A Lei Municipal, de iniciativa do Executivo, estabelecerá os direitos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 89. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I- ser brasileiro;

II- estar no exercício dos direitos políticos;

III- ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 90. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV- comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, para apresentação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em infração político-administrativa nos termos da Lei Federal.

Art. 91. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



Art. 92. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros e subprefeituras nos distritos.

§ 1º Aos administradores de bairros ou subprefeituras, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I- cumprir e fazer cumprir leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II- atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando for o caso;
- III- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;
- IV- fiscalizar os serviços que lhes são afeto;
- V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 93. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 94. Os auxiliares diretos do Prefeito, incluindo os Secretários, apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 95. O Município poderá constituir a guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

§ 2º A investidura em cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



Art. 96. A Administração Municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e pelas entidades da Administração Indireta, criadas por lei.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades da Administração Indireta do Município se classificam em:

I- Autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, destinado à execução de atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II- Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei para a exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III- Sociedade de Economia Mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV- Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição de sua escritura pública ou estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I



DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97. A publicação das leis e dos atos municipais será realizada em órgãos de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos será feita por meio de Projeto de Lei, a ser submetido à apreciação do Legislativo Municipal, observando sempre o princípio da transparência e a economicidade dos recursos municipais, ou, alternativamente, por licitação, considerando, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua devida publicação.

§ 3º A publicação dos atos não-normativos, por meio da imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir imprensa oficial eletrônica, conforme regulado por lei específica.

Art. 98. O Prefeito Municipal e a Câmara Municipal garantirão a transparência da administração pública por meio das seguintes ações:

I- incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II- disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, de forma clara e acessível, por meio de meios eletrônicos de acesso público.

Art. 99. O Prefeito deverá garantir a ampla divulgação das seguintes informações financeiras:

I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III- mensalmente, os montantes arrecadados de cada tributo e os recursos recebidos;

IV- anualmente, até 31 de março, pela imprensa oficial do Estado, a publicação das contas de administração, contendo o balanço financeiro, o balanço patrimonial, o balanço orçamentário e a demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



SEÇÃO II

GESTÃO DE REGISTRO E TRANSPARÊNCIA

Art. 100. O Município adotará sistemas eletrônicos ou digitais para o registro de suas atividades e serviços, em substituição aos livros físicos, sempre que possível.

§ 1º Os registros serão efetuados por meio de plataformas digitais, devidamente autenticadas e seguras, com garantias de integridade, rastreabilidade e acesso restrito, conforme a legislação vigente.

§ 2º Se for o caso, também poderá ser usado os livros físicos, estes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para essa finalidade.

§ 3º Fichas ou outros sistemas físicos poderão ser utilizados, desde que autenticados e garantida a sua integridade, sendo possível a migração para plataformas digitais conforme a evolução tecnológica.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos de acordo com as seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

a) regulamentação de leis;

b) criação, modificação ou extinção de atribuições não previstas em lei;

c) regulamentação interna de órgãos criados pela administração, incluindo créditos extraordinários;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, além de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) aprovação de regulamentos ou regimentos de entidades da administração municipal;

g) concessão de permissão de uso de bens municipais;

- h) execução do Plano Diretor do Município;
- i) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas de lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos.

II- Portaria, nos casos de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e outros atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) abertura de sindicância, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos;
- d) outras situações previstas em lei ou decreto.

III- Contrato, nos casos de:

- a) admissão de servidores para serviços temporários, nos termos do Art. 17, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, conforme a legislação.

§ 1º Os atos indicados nos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos das autoridades competentes.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os servidores municipais e pessoas a eles ligadas por matrimônio ou parentesco até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, ficam proibidos de contratar com o Município durante o exercício de suas funções e até seis meses após o término de suas atividades.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103. Pessoas jurídicas com débitos junto ao sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 104. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que recusar ou retardar a emissão. O mesmo prazo se aplica a requisições judiciais, salvo se o juiz determinar prazo diferente.

Parágrafo único. Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto aquelas que atestem efetivo exercício do Prefeito, que serão emitidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 106. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, devidamente identificados e numerados, conforme regulamento, sob a responsabilidade do chefe de cada Secretaria ou Diretoria.

Art. 107. Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação ao serviço a que se destinam.

Parágrafo único. Deverá ser realizada, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens municipais.

Art. 108. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será precedida de avaliação e seguirá as seguintes normas:

I- no caso de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, exceto para doação e permuta;

II- no caso de bens móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada em casos de doação para fins assistenciais ou quando houver relevante interesse público, justificado pelo Executivo.



Art. 109. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso for destinado a concessionárias de serviços públicos, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis adjacentes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 110. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de ruas, calçadas, parques, jardins e largos públicos, exceto pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanato, trailers de lanches e similares, observada a legislação específica e o decreto regulamentar.

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ocorrer mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será realizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, excetuado, quando, por lei, se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada apenas para fins escolares, assistenciais ou turísticos, mediante autorização legislativa, exceto pequenos espaços para atividades comerciais, de publicidade ou divulgação, conforme especificado no artigo anterior desta Lei Orgânica.

§ 3º A permissão de uso, aplicável a qualquer bem público, será concedida a título precário, por ato unilateral do Prefeito, por meio de decreto.

Art. 113. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, espaços de espetáculos e campos de esportes, serão regulamentadas por lei e pelos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS



Art. 114. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser iniciado sem a elaboração prévia de um plano, na qual obrigatoriamente, deverá incluir:

- I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- II- os detalhes necessários para a execução;
- III- os recursos destinados à cobertura das despesas;
- IV- os prazos de início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoria, salvo em casos de extrema urgência, será executada sem orçamento prévio de custo e indicação dos recursos para cobertura dos encargos financeiros.

§ 2º As obras de grande vulto, correspondentes a 1% (um por cento) do orçamento municipal, deverão ser aprovadas pela Câmara antes de serem licitadas ou iniciadas, quando executadas diretamente pela Prefeitura.

§ 3º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 115. A permissão de serviços públicos, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento para escolha do melhor interessado. A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes que não cumpram o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos estarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo aos responsáveis pela execução a permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos que sejam executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se mostrarem insuficientes para atender aos usuários.



§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos devem ser amplamente publicizadas em jornais e rádios locais e em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, visando uma remuneração justa.

Art. 117. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será obrigatória a licitação, conforme a legislação.

Art. 118. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União ou entidades privadas, bem como através de consórcios com outros Municípios.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119. São tributos municipais: impostos, taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, observando-se os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 120. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I- propriedade predial e territorial urbana;
- II- transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV- serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência do Estado, definidos em lei complementar conforme o Art. 156, IV, da Constituição Federal, excluindo-se exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de



capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei que institui tributo municipal deverá observar, no que couber, as limitações ao poder de tributar estabelecidas nos arts. 150 e 152 da Constituição Federal.

Art. 121. As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou disponibilizados pelo Município ao contribuinte.

Art. 122. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, conforme os termos e limites da lei complementar mencionada no art.146 da Constituição Federal.

Art. 123. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, permitindo à administração municipal, para atingir esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 124. A receita constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 125. Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;



III- setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 126. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes, conforme a lei.

Art. 127. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

Art. 128. A despesa pública obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou paga sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que contenha a indicação do recurso para atendimento do encargo correspondente.

Art. 131. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 132. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.



Art. 133. Ficam instituídas as emendas impositivas ao orçamento, de autoria dos vereadores, para aplicação de um percentual da receita corrente líquida na saúde e outras áreas de interesse público. A execução é obrigatória, respeitando o equilíbrio orçamentário e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

III- forem compatíveis com o plano plurianual;

IV- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

V- estiverem relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

VI- As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

VII- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite de 2% (dois por cento) referido no inciso IV, observando-se, naquilo que



couber, as demais disposições estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 sobre as emendas impositivas garantidas pelo Poder legislativo da União.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135. A lei orçamentária compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 136. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, nos seguintes prazos:

I- diretrizes orçamentárias: 15 de abril;

II- plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei, tomando por base a lei orçamentária vigente.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 137. Caso a Câmara não envie, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo pelo Prefeito.

Art. 138. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores ajustados ao plano plurianual.

Art. 139. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.



Art. 140. O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias aos custeios de todos os serviços municipais.

Art. 141. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as participações de produtos da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias para operações de crédito por antecipação de receita, conforme dispostos nessa Lei Orgânica;
- V- a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir



déficits de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 135, III, desta Lei Orgânica;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 143. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 144. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas mediante análise prévia e se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, obedecendo aos seguintes princípios:

I- incentivo às empresas que:

a) mantenham escolas e creches para seus empregados e seus filhos;



b) forneçam auxílio ao transporte, alimentação e lazer de seus empregados.

II- apoio às associações de moradores, clubes de mães e entidades de assistência social, mediante subvenções e concessões de direito real de uso de imóveis do Município;

b) concessão de direito real de uso de imóveis do Município a pequenos agricultores, destinados à formação de hortas caseiras ou comunitárias;

c) isenção de imposto de transmissão "inter vivos" na aquisição de imóveis rurais com área não superior a 20 (vinte) hectares para pequenos agricultores, desde que não possuam outro imóvel rural ou urbano.

Art. 146. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses da população e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 147. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito facilitado, preços justos, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. As cooperativas dos trabalhadores rurais serão isentas de impostos.

Art. 148. Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 149. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 150. O Município manterá órgãos especializados encarregados de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e da revisão de suas tarifas. Parágrafo Único – A fiscalização mencionada neste artigo comprehende o exame contábil e as perícias necessárias para apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme lei específica.

CAPÍTULO II



DA POLÍTICA URBANA

Art. 152. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser revisado a cada dez anos, ou em prazo menor quando necessário, com a realização de audiências públicas e consulta à população.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão realizadas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 153. O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I- parcelamento ou edificação compulsória;
- II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 154. São isentos de tributos os veículos de tração animal e pessoal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 155. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;



§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

§ 3º Os imóveis públicos municipais não serão adquiridos por usucapião.

Art. 156. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157. O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

I- formação de consciência sanitária individual desde a infância, por meio do ensino primário;

II- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III- combate às doenças específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV- combate ao uso de substâncias tóxicas, mediante programas antitóxico, antialcoólico e antifumo;

V- serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI- elaboração de programa de orientação e controle de natalidade.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde organizados em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 158. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal será obrigatória a cada trimestre.

Art. 159. O Município promoverá o desenvolvimento das vias públicas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.



Art. 160. Toda empresa situada a mais de 20 (vinte) quilômetros da sede do Município ou dos distritos, que mantenha mais de 10 (dez) empregados diretos ou indiretos, é obrigada a manter ambulatórios médicos, de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde e do Município.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 161. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura em geral e do esporte, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 162. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, conforme a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente.



§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, chamá-los e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 163. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições para eficiência escolar.

Art. 164. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e priorizará o ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais municipais e será ministrado conforme a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física e o desporto, que serão obrigatórios nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 165. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 166. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I- comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.



Art. 167. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 168. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 170. O Município aplicará anualmente nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 171. É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e às ciências.

Parágrafo único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 172. A política habitacional e fundiária desenvolvida pelo Município considera como entidade familiar toda união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 1º O planejamento familiar será pautado na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurando aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispor sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.



§ 4º No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família; estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;
- III- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- IV- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- V- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, por meio de processos adequados e permanentes de recuperação.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 173. O Poder Público Municipal estimulará entidades privadas de proteção ao consumidor e manterá serviços de fiscalização ou vigilância sanitária, de controle de pesos e medidas e de taxas cobradas por serviços prestados por entidades de iniciativa privada concessionárias do Município, bem como:

- I- proporcionará meios que possibilitem aos consumidores o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, segurança e saúde;
- II- estimulará a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE



Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, e observadas as disposições pertinentes do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- conservar as áreas cobertas com vegetação nativa que protejam os cursos d'água e suas nascentes, em especial os Córregos da Areia e da Lagoa;

II- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, especialmente na criação do parque natural do Mantena, definindo sua utilização e proteção;

III- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



§ 5º O Município deverá adotar políticas de preservação ambiental, promover a educação ambiental e incentivar práticas sustentáveis, visando a garantir um meio ambiente saudável para as futuras gerações.

CAPÍTULO IX

DA MULHER

Art. 175. O atendimento à saúde da mulher, pelo Município, observará o seguinte:

- I- existência, nos postos de saúde, de horários de atendimento compatíveis com a jornada de trabalho;
- II- fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;
- III- estímulo à distribuição dos meios de contracepção;
- IV- exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e de mama;
- V- tratamento e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 176. O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade feminina.

TÍTULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único. O disposto neste Título tem fundamento nos arts. 5º, XVIII, 29, X, 174, § 2º, 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

Art. 178. O Município instituirá conselhos específicos, como o Conselho de Saúde, Educação e Meio Ambiente, compostos por representantes da sociedade civil e do poder público, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas municipais em suas respectivas áreas.



Art. 179. O Poder Executivo e o Poder Legislativo realizarão audiências públicas para consulta à população sobre:

- I- elaboração e revisão do orçamento anual e do plano plurianual;
- II- definição de políticas públicas em áreas como educação, saúde, transporte, meio ambiente e desenvolvimento urbano;
- III- revisão do Plano Diretor Municipal e outras diretrizes de planejamento urbano.

§ 1º As audiências públicas deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e realizadas em horários e locais acessíveis à população.

Art. 180. Incumbe ao Município:

- I- consultar permanentemente a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 181. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 182. O Poder Executivo deverá manter um portal de transparência acessível e atualizado, contendo informações detalhadas sobre a execução orçamentária, despesas, receitas, contratações e licitações, disponibilizadas em tempo real.

Parágrafo único. O portal deverá ser organizado de forma a permitir fácil acesso e entendimento pela população, sendo obrigatório atualizar mensalmente as informações.

Art. 183. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Art. 184. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e são administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 185. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

I- atividades político-partidárias;

II- participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;

III-discriminação de qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros: proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, às pessoas com deficiência, aos pobres, aos idosos, às mulheres, às gestantes, aos doentes e aos presidiários.

I- representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, professores e de contribuintes;

II- colaboração com a educação e a saúde;

III- proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

IV- promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS



Art. 186. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I- agricultura, pecuária e pesca;
- II- construção de moradias;
- III- abastecimento urbano e rural;
- IV- crédito;
- V- assistência judiciária e outras amparadas por lei.

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 187. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 188. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outras atividades, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Art. 189. Quando no exercício de mandato ou função, os titulares dos cargos de Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores ficarem impedidos de exercê-los por falecimento ou doença grave, será assegurado ao cônjuge, se houver, enquanto viver, ou aos filhos menores, uma pensão equivalente à maior remuneração percebida, de acordo com o artigo 29 das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

Plenário Milton Gomes Santana, 19 de novembro de 2024.

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro – PSDB

=Presidente=

Jonas dos Santos Moreira – União Brasil

=1º Secretário=

Rozenn Pereira - PSDB

=2ª Secretária=